

PARECER 0708/94 Municipal de

Carjonério Park

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI № 177/94.

FUBLIQUE-SE EM
13/6 /14/

O nobre Vereador Aurélio Nomura apresentou o presente projeto de lei que visa conceder isenção total do Imposto Fredial e Territorial Urbano - IFTU, aos contribuintes que detêm a guarda judicial de criança ou adolescente.

A propositura não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 227 da Constituição Federal, arts. 13, I, II e III, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município e art. 34 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como conceder efetivamente a isenção, e não apenas autorizá-la, pois trata-se de competência deste Legislativo, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº AO FL Nº 177/94.

Concede isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IP-TU, aos contribuintes que detenham a guarda judicial de criança ou adolescente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 19 - Fica concedida isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos contribuintes que detenham a guarda judicial de criança ou adolescente, nos termos desta lei.

Art. 29 - A isenção ora instituída não se aplica às hipóteses de guarda provisória ou à concedida para fins exclusivamente previdenciários.

Art. 39 - Somente terão direito à isenção os contribuintes cujos procedimentos judiciais para a colocação da criança ou adolescente em lar substituto tenham tramitado pela Comarca de São Faulo, e que tenham renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos.



Câmara Municipal de S



Art. 49 - Os contribuintes contemplados por esta lei deverão solicitar o benefício através de requerimento, dirigido à Prefeitura, instruído com o respectivo termo judicial de guarda.

Art. 59 — As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 69 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justica, 30/5/94

